

JUSTIFICATIVA PARA O PROCESSO DE PADRONIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA

1. Fundamentação Legal da Padronização

O presente procedimento licitatório, cujo objeto é a elaboração de Registro de Preços para a aquisição de equipamentos de informática, insumos para manutenção preventiva e corretiva, materiais de uso e consumo, reposição de peças e componentes essenciais ao funcionamento dos sistemas informatizados da Administração Municipal, está em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

A Administração optou por estabelecer **padronização para apenas dois itens do certame**, quais sejam:

- ✓ **Impressoras multifuncionais da marca Epson (coloridas);**
- ✓ **Impressoras a laser monocromáticas da marca Brother.**

Tal medida está devidamente respaldada pelo artigo 41, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, que permite a padronização de bens quando necessária para garantir a compatibilidade técnica e o desempenho dos equipamentos já existentes na estrutura administrativa. O caput do artigo dispõe:

Art. 41. Nas licitações, é vedado exigir marca específica, salvo nos seguintes casos, devidamente justificados no processo:
I – quando for técnica e economicamente justificável, nas seguintes hipóteses:
a) necessidade de manter a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho com bens, materiais ou equipamentos já existentes.

A justificativa para essa padronização está técnica e economicamente fundamentada, pois 95% das impressoras coloridas das secretarias municipais pertencem à marca Epson, e as impressoras a laser monocromáticas são, majoritariamente, da marca Brother. Além disso, a Administração já dispõe de um contrato vigente para a manutenção e reposição de peças, assim como para a aquisição de suprimentos específicos dessas marcas, o que evita custos adicionais e a fragmentação do parque tecnológico municipal. Portanto, a definição da padronização não restringe indevidamente a competitividade do certame, mas garante a economicidade e a eficiência administrativa, evitando gastos desnecessários com a adaptação de insumos, treinamento e manutenção para equipamentos de outras marcas.

2. Obrigatoriedade da Justificativa Técnica (Artigo 43 da Lei nº 14.133/2021)

A exigência de **justificação técnica detalhada** para qualquer padronização está disposta no **artigo 43 da Lei nº 14.133/2021**, que determina:

Art. 43. Na definição do objeto da contratação, a Administração deverá indicar as necessidades que justificam a contratação e os requisitos da solução, com base em estudo técnico preliminar.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado para esta licitação demonstra que a padronização das impressoras é imprescindível para:

- ✓ Manutenção da compatibilidade técnica entre os equipamentos existentes e os novos adquiridos;
- ✓ Evitar a necessidade de novas contratações para reposição de insumos, treinamento de pessoal e adaptação de peças e suprimentos;
- ✓ Garantir eficiência na manutenção, já que a Administração possui contrato vigente para suporte técnico e reposição de componentes das marcas Epson e Brother;
- ✓ Redução de custos operacionais, assegurando melhor custo-benefício à Administração. Além disso, o **Registro de Preços não obriga a Administração a adquirir os equipamentos de imediato**, mas permite a aquisição conforme a demanda, mantendo a flexibilidade na gestão dos recursos públicos.

3. Observância aos Princípios da Competitividade e Objetividade na Descrição do Objeto (Artigo 44 da Lei nº 14.133/2021)

O artigo 44 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a descrição do objeto deve ser **clara, objetiva e alinhada a normas técnicas**, evitando restrições desnecessárias à competitividade:

Art. 44. As especificações técnicas dos bens e serviços serão definidas de forma objetiva e compatível com o mercado, devendo ser fundamentadas em normas técnicas, regulamentos e boas práticas de mercado, admitida a referência a marcas ou modelos como parâmetro de qualidade mínima, desde que justificado no processo.

No presente caso, a **padronização não representa uma limitação indevida da concorrência**, pois:

- ✓ O certame é composto por **diversos itens**, sendo que **apenas dois foram padronizados** por necessidade técnica e econômica;
- ✓ A padronização está **justificada tecnicamente** no ETP, evidenciando **ganhos de eficiência, redução de custos e maior padronização na gestão do parque tecnológico**;
- ✓ A medida **não impede a participação de fornecedores no certame**, pois diversos distribuidores e revendedores podem concorrer para o fornecimento das marcas especificadas.

Assim, a Administração **cumprimenta plenamente os requisitos do artigo 44 da Lei nº 14.133/2021**, garantindo que a especificação dos bens licitados **seja compatível com as necessidades da Administração e com as melhores práticas do mercado**.

4. Jurisprudência e Precedentes sobre Padronização

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já consolidou o entendimento de que a exigência de marca específica **é admissível quando há necessidade de padronização técnica e comprovação da vantagem econômica**.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a possibilidade de indicação e padronização de marcas em processos licitatórios. Um exemplo é o Acórdão nº 849/2012 do Plenário, que consolidou a Súmula 270, estabelecendo que:

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação."

Além disso, o TCU permite a menção a marca de referência no edital como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, desde que sejam acrescentadas expressões como "ou equivalente", "ou similar" ou "de melhor qualidade". Nesses casos, a Administração pode exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

É importante ressaltar que a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, demonstrando que aquela marca específica é a única capaz de satisfazer o interesse público.

Portanto, a indicação e padronização de marcas em licitações são permitidas, desde que devidamente justificadas e não restrinjam indevidamente a competitividade do certame

Com base nesses precedentes, verifica-se que a padronização adotada **está em conformidade com a legislação vigente e com as orientações dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.**

5. Conclusão

Diante do exposto, a **padronização das impressoras multifuncionais coloridas da marca Epson e das impressoras a laser monocromáticas da marca Brother** encontra respaldo no **artigo 41, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021**, bem como atende aos requisitos do **artigo 43 e artigo 44** da mesma lei.

A medida está tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e garante compatibilidade com o parque tecnológico existente, eficiência operacional, redução de custos e melhor aproveitamento dos contratos vigentes para manutenção e reposição de insumos.

Ademais, a padronização **não restringe indevidamente a concorrência**, pois há ampla disponibilidade das marcas especificadas no mercado, permitindo ampla participação de fornecedores.

Portanto, a presente justificativa está **plenamente fundamentada na legislação vigente, na jurisprudência do TCU e nos princípios da economicidade, eficiência e competitividade**, assegurando a legalidade e a regularidade do certame.

José Augusto de Freitas Rêgo
Prefeito Municipal